§ 1.º Se se mostrar que o requerente teve o propósito de demorar ou prejudicar investigações em curso a seu respeito, ou perturbar a marcha de algum processo em que fôsse argüido, ou por outro modo dificultar a pronta acção da justiça, será condenado em prisão correccional por injúria ao tribunal, para o que o Procurador Geral da República mandará instaurar a competente acção penal com base na certidão da acta, que terá o valor de corpo de delito.

§ 2.º Quanto ao advogado que tenha ou deva ter conhecimento da falta de fundamento legal da petição, ser-lhe-á aplicada pelo Supremo Tribunal a suspensão do exercício da advocacia pelo período de três meses a um ano.

Art. 20.º O Procurador Geral da República, sempre que o julgue conveniente, haja ou não réus presos, poderá requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, pela sua secção criminal, que marque a audiência de discussão e julgamento ou ordene as diligências necessárias em qualquer processo no qual estejam excedidos os prazos fixados no § 4.º do artigo 337.º do Código de Processo Penal, os quais serão contados, quando não haja réus presos, a partir da denúncia do crime ao Ministério Público. Êsses prazos serão acrescidos de mais seis meses, três meses e quarenta e cinco dias, respectivamente, nos processos de querela, correccionais e de polícia, quando tenha havido recursos para os tribunais superiores.

§ 1.º A mesma faculdade é conferida aos réus no processo, que se encontrem presos.

§ 2.º O Supremo Tribunal de Justiça, ouvido o juiz e o Ministério Público da comarca onde corre o processo, decidirá como fôr mais conveniente para a aceleração dos termos do processo.

Art. 21.º Sempre que o retardamento do processo seja de atribuir a negligência dos funcionários ou a dilação voluntária dos advogados ou dos próprios réus, o Supremo Tribunal de Justiça ordenará, quanto a estes, se estiverem soltos, que recolham à cadeia e, quanto aos funcionários e advogados, que se lhes instaure processo disciplinar, para o que a decisão será comunicada à entidade competente.

Art. 22.º As disposições do presente decreto-lei não são aplicáveis aos militares sujeitos a fôro especial.

Art. 23.º Êste decreto-lei entrará em vigor, na parte relativa à providência de *habeas corpus*, logo que esteja constituída a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Outubro de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Decreto-lei n.º 35:044

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Supremo Tribunal de Justiça compreende duas secções cíveis e uma secção criminal. Cada secção é composta de cinco juízes.

Os juízes para a secção criminal serão escolhidos pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário. A distribuïção dos restantes juízes pelas duas secções cíveis será feita por sorteio, nos termos do artigo 14.º do Estatuto Judiciário.

§ único. Preside a todas as secções o presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º É da competência da secção criminal:

1.º A jurisdição criminal do Supremo Tribunal de Justiça em única instância ou em recurso;

2.º A jurisdição em matéria de *habeas corpus;*

3.º O exercício das demais atribuïções que lhe sejam conferidas por lei.

Art. 3.º O Supremo Tribunal de Justiça funciona em tribunal pleno com a reünião de todos os juízes das três secções.

Art. 4.º O Ministério Público é representado perante o Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador Geral da República e pelos ajudantes que êste designar. Será designado um ajudante para ambas as secções cíveis e outro para a secção criminal.

Art. 5.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto haverá, com competência em matéria penal, um tribunal criminal, um tribunal correccional e um tribunal de polícia.

Art. 6.º Os tribunais criminais de Lisboa e Pôrto serão presididos por um juiz da Relação, nomeado pelo Ministro da Justiça, em comissão de serviço, renovável, por três anos.

Art. 7.º Os tribunais criminais compreendem três juízos criminais em Lisboa e dois no Pôrto.

A cada juízo criminal preside um juiz da 1.ª instância de 1.ª classe.

Art. 8.º Os tribunais correccionais compreendem seis juízos correccionais em Lisboa e três no Pôrto.

Art. 9.º Os tribunais de polícia terão dois juízes em Lisboa e um no Pôrto.

§ 1.º O serviço do tribunal de polícia de Lisboa será distribuído entre os dois juízes pela forma que o presidente da Relação determinar.

§ 2.º Os juízes dos tribunais de polícia serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos sub-directores da polícia judiciária. A substituïção em Lisboa só terá lugar na ausência simultânea de ambos os juízes.

Art. 10.º Os juízes dos tribunais correccionais e de polícia serão nomeados pelo Ministro da Justiça entre os juízes da 1.ª instância de qualquer classe.

Art. 11.º Os tribunais criminais de Lisboa e Pôrto funcionam em plenário com o desembargador presidente, tendo como vogais os dois juízes mais antigos dos respectivos juízos criminais.

§ único. O desembargador presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo juiz mais moderno da respectiva Relação.

No tribunal de Lisboa os vogais serão substituídos, em primeiro lugar, pelo juiz mais moderno dos respectivos juízos criminais e, em segundo lugar, pelo juiz auditor do Tribunal Militar Territorial.

No tribunal do Pôrto os vogais serão substituídos, em primeiro lugar, pelo juiz auditor do Tribunal Militar Territorial e, em segundo lugar, pelo juiz do tribunal de execução das penas.

Art. 12.º O Ministério Público será representado junto do tribunal criminal de Lisboa pelo ajudante do Procurador Geral da República em serviço na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça e junto do tribunal criminal do Pôrto pelo Procurador da República na respectiva Relação.

Art. 13.º Compete ao plenário do tribunal criminal o julgamento dos crimes seguintes, qualquer que seja a forma de processo que lhes corresponda:

1.º Dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado e dos de responsabilidade ministerial;

2.º Dos crimes de imprensa;

3.º Dos crimes de assambarcamento e especulação e contra a economia nacional e daqueles a que corresponda processo de querela, quando, em virtude da sua importância, a secção criminal do Supremo Tribunal

de Justiça, sob proposta do Procurador Geral da República, mande avocar o seu julgamento ao tribunal criminal.

§ único. Relativamente aos crimes indicados nos n.os 1.º e 3.º, a competência territorial do tribunal criminal de Lisboa abrange a área dos distritos judiciais de Lisboa e Coimbra e a do tribunal do Pôrto abrange a área do respectivo distrito judicial.

Art. 14.º Pertence aos juízes criminais a preparação dos processos para julgamento em plenário.

Art. 15.º No caso do n.º 3.º do artigo 13.º a proposta do Procurador Geral da República pode ter lugar em qualquer altura do processo, antes do julgamento, e sôbre ela se resolverá em conferência. Poderá decidir-se que a preparação do processo seja concluída pelo tribunal da comarca, fazendo-se depois a remessa para julgamento ao tribunal criminal competente, ou que o processo seja desde logo distribuído, no estado em que se encontrar, ao juízo criminal do tribunal competente.

Art. 16.º Só há recurso das decisões finais do plenário em processo de querela e correccional para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça. Das decisões dos juízes em matéria de liberdade provisória e do despacho de pronúncia ou equivalente podem o Ministério Público ou o argüido, naquelas formas de processo, reclamar para o tribunal, que decidirá em acórdão.

Art. 17.º O presidente do tribunal criminal exerce a superintendência administrativa nos serviços de todos os tribunais ordinários de 1.ª instância, nas comarcas de Lisboa e Pôrto, de harmonia com as instruções do presidente da Relação.

Art. 18.º Compete ao presidente do tribunal criminal decidir, nas comarcas de Lisboa e Pôrto, sôbre o exercício do direito de resposta em matéria de imprensa e aplicar as sanções devidas pela recusa ilegítima de publicação da resposta.

Art. 19.º Aos juízos criminais compete a preparação dos processos de querela instaurados nas comarcas de Lisboa e Pôrto.

O julgamento será efectuado em tribunal colectivo constituído pela seguinte forma:

A) Tribunal criminal de Lisboa:

Tribunal colectivo do 1.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juízes do 1.º e do 2.º juízos correccionais;

Tribunal colectivo do 2.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juízes do 3.º e do 4.º juízos correccionais;

Tribunal colectivo do 3.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juízes do 5.º e do 6.º juízos correccionais;

B) Tribunal criminal do Pôrto:

Tribunal colectivo do 1.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, os juízes do 1.º e do 2.º juízos correccionais;

Tribunal colectivo do 2.º juízo criminal: presidente, o juiz do juízo criminal; vogais, o juiz do 3.º juízo correccional e o juiz do tribunal de execução das penas.

Art. 20.º É da competência dos tribunais correccionais a jurisdição criminal relativa às infracções a que corresponda processo correccional ou de polícia correccional.

Art. 21.º É da competência dos tribunais de polícia a jurisdição relativa às infracções a que corresponda processo de transgressões ou sumário.

Art. 22.º As secretarias dos tribunais de polícia terão o seguinte pessoal:

No tribunal de Lisboa: um chefe de secção de 1.ª classe, dois escriturários de 2.ª classe, dois copistas e um oficial de diligências.

No tribunal do Pôrto: um chefe de secção de 1.ª classe, um escriturário de 2.ª classe, um copista e um oficial de diligências.

Art. 23.º O pessoal das secretarias será pago pelo Cofre Geral dos Tribunais, podendo ser aumentado ou deminuído por despacho do Ministro da Justiça, conforme o movimento do serviço aconselhar.

Art. 24.º Os tribunais de polícia funcionarão em audiência todos os dias úteis para julgamento imediato dos argüidos em processo sumário.

Art. 25.º Nos tribunais de polícia não haverá férias judiciais; os magistrados e funcionários terão direito ao gôzo de licença graciosa, sem prejuízo do funcionamento dos serviços, nos termos da lei geral.

Art. 26.º O Ministério Público será representado:

1.º Por um delegado do Procurador da República de 1.ª classe junto de cada juízo criminal e respectivo tribunal colectivo;

2.º Por um delegado do Procurador da República de qualquer classe junto de cada dois juízos correccionais;

3.º Por um delegado do Procurador da República de qualquer classe junto de cada tribunal de polícia.

§ único. O representante do Ministério Público no 3.º juízo correccional do Pôrto exercerá também essas funções no tribunal de polícia da mesma comarca.

Art. 27.º Os juízes e delegados colocados nos tribunais correccionais e de polícia receberão os vencimentos de juízes e delegados de 1.ª classe.

Art. 28.º Nos tribunais cíveis de Lisboa e Pôrto o Ministério Público será representado por um delegado do Procurador da República junto de cada grupo de três tribunais.

Art. 29.º É criado mais um lugar de juiz no tribunal de execução das penas com sede em Lisboa. O serviço será distribuído entre os dois juízes pela forma que o presidente da Relação determinar.

Art. 30.º É criado no Pôrto um tribunal de execução das penas com a organização fixada no decreto n.º 34:553, de 30 de Abril de 1945.

Art. 31.º O tribunal de execução das penas de Lisboa exercerá a sua jurisdição sôbre a área do distrito judicial de Lisboa e o do Pôrto sôbre a área dos distritos judiciais do Pôrto e de Coimbra.

§ único. Em matéria consultiva pode o Ministro da Justiça determinar uma divisão diferente da competência dos dois tribunais.

Art. 32.º Os lugares de assistentes sociais nos tribunais de execução das penas poderão ser desempenhados por agentes da polícia judiciária, destacados a título permanente para êste serviço, nos termos da lei orgânica da mesma polícia.

Art. 33.º O produto do imposto de justiça e das multas criminais aplicadas em quaisquer tribunais em processos sumários e de transgressões reverterá, em partes iguais, para o Estado e para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 34.º É inaplicável nos processos sumários e de transgressões o disposto no artigo 160.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 35.º Os magistrados judiciais que prestarem serviço nos actuais tribunais criminais de Lisboa e Pôrto serão colocados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, nos tribunais criminais e correccionais criados por êste diploma nas mesmas comarcas.

A distribuïção dos magistrados do Ministério Público, de harmonia com as disposições do presente diploma, será feita pelo Ministro da Justiça, ouvido o Procurador Geral da República.

Art. 36.º A distribuïção do pessoal dos actuais tribunais criminais pelos novos tribunais criminais e correc-

cionais será feita pelo Ministro da Justiça, sob proposta do presidente da Relação.

Art. 37.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1946, devendo até essa data fazer-se a colocação dos magistrados e funcionários nos novos tribunais.

§ único. Os tribunais de polícia e o tribunal de execução das penas do Pôrto serão criados imediatamente, passando a exercer a sua competência logo que estejam constituídos.

Será também imediatamente provido o 2.º lugar de juiz no tribunal de execução das penas de Lisboa.

Art. 38.º Na comarca de Lisboa os processos pendentes serão distribuídos pela seguinte forma:

a) Os processos de querela do 1.º, 4.º e 5.º tribunais criminais, ao 1.º juízo criminal; os do 2.º, 6.º e 7.º tribunais, ao 2.º juízo; os do 3.º, 8.º e 9.º tribunais, ao 3.º juízo;

b) Os processos correccionais e de polícia correccional do 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º tribunais criminais, respectivamente ao 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º juízos correccionais; os do 1.º, 2.º e 3.º tribunais serão distribuídos pelos seis juízos correccionais;

c) Os processos de transgressões transitam para o tribunal de polícia.

Art. 39.º Na comarca do Pôrto serão os processos pendentes distribuídos pela seguinte forma:

a) Os processos de querela do 1.º e 3.º tribunais criminais passam para o 1.º juízo criminal e os do 2.º e 4.º tribunais para o 2.º juízo; os do 5.º tribunal serão distribuídos pelos 1.º e 2.º juízos;

b) Os processos correccionais e de polícia correccional pendentes no 3.º, 4.º e 5.º tribunais transitam, respectivamente, para o 1.º, 2.º e 3.º juízos correccionais; os pendentes no 1.º e 2.º tribunais serão distribuídos pelos três juízos;

c) Os processos de transgressões transitam para o tribunal de polícia.

Art. 40.º Desde a data da publicação dêste decreto-lei até à data da sua entrada em vigor observar-se-á o seguinte quanto à distribuïção de processos nos tribunais criminais de Lisboa e Pôrto:

1.º Todos os processos de querela serão distribuídos ao 1.º, 2.º e 3.º tribunais em Lisboa e ao 1.º e 2.º no Pôrto;

2.º Todos os demais processos serão distribuídos aos restantes tribunais.

§ único. Os processos de transgressões e sumários começarão a ser distribuídos aos tribunais de polícia logo que estes estejam constituídos.

Art. 41.º É extinto o Tribunal Militar Especial, passando a sua competência para os tribunais ordinários, nos termos da lei geral.

§ 1.º Os processos que em 31 de Dezembro de 1945 estiverem pendentes no Tribunal Militar Especial em qualquer das suas secções transitarão para os tribunais competentes para o seu julgamento, nos termos do presente decreto-lei e da demais legislação geral de processo.

§ 2.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os processos por assambarcamento, especulação e delitos contra a economia nacional serão distribuídos:

1.º Aos juízos criminais, os referentes a infracções a que correspondam as penas indicadas no artigo 63.º do Código de Processo Penal;

2.º Aos juízos correccionais, os referentes a infracções a que correspondam as penas indicadas nos artigos 64.º e 65.º do Código de Processo Penal;

3.º Ao tribunal de polícia, os referentes às infracções indicadas nos artigos 66.º e 67.º do Código de Processo Penal.

§ 3.º A partir da data da publicação do presente decreto-lei serão remetidos aos tribunais ordinários competentes, nos termos da lei geral, os processos por assambarcamento, especulação ou delitos contra a economia nacional, cujo julgamento é actualmente da competência do Tribunal Militar Especial.

Nas comarcas de Lisboa e Pôrto os processos que forem instaurados até 31 de Dezembro de 1945 serão distribuídos pela forma seguinte:

1.º Os referidos no n.º 1.º do parágrafo anterior, ao 1.º, 2.º e 3.º tribunais criminais em Lisboa e ao 1.º e 2.º no Pôrto;

2.º Os referidos nos n.os 2.º e 3.º, aos restantes tribunais.

Os processos de transgressões e sumários serão distribuídos aos tribunais de polícia logo que estejam constituídos.

Art. 42.º É revogado o decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Outubro de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:045

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *e*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 6:000.000$, que reforçará as seguintes dotações do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios:

Artigo 146.º — Despesas com o material	1:566.000$00
Artigo 147.º — Pagamento de serviços e diversos encargos	4:434.000$00
	6:000.000$00